



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N. ° 2.174 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
À SUSTENTABILIDADE URBANA,
DENOMINADO “IPTU VERDE”, QUE
ESTABELECE O DESCONTO
PROGRESSIVO NO IPTU DE IMÓVEIS
QUE ADOTAREM MEDIDAS DE
REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana nos imóveis do Município de Nova Era, denominado “IPTU VERDE”.

§ 1º Farão jus aos benefícios concedidos por esta Lei, os bens imóveis que receberem a certificação IPTU VERDE emitida pela Prefeitura de Nova Era, atestando a à conformidade do empreendimento com as diretrizes desta Lei.

§ 2º A certificação IPTU VERDE possui o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais.

§ 3º A certificação IPTU VERDE é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, assim como às ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

§ 4º As edificações já regulamentadas poderão requerer a certificação caso o empreendimento já atenda às exigências desta Lei, ou em caso de reforma, desde que atendido o disposto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 2º A certificação IPTU VERDE será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade, relacionadas no ANEXO I, correspondendo cada ação à pontuação ali estabelecida, da seguinte forma:

I — o empreendimento que atingir, no mínimo, 60 (sessenta) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 1;

II — o empreendimento que atingir, no mínimo, 80 (oitenta) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 2;



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III — o empreendimento que atingir, no mínimo, 110 (cento e dez) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 3.

Parágrafo único - No caso de projeto de reforma ou ampliação de edificação existente, as ações e práticas de sustentabilidade deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela se encontra implantada.

Art. 3º A obtenção da certificação IPTU VERDE não exige do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

§ 1º As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores

municipais.

§ 2º Para os empreendimentos não implantados e licenciados antes da vigência desta Lei poderá ser pleiteada a certificação através do protocolo de solicitação de processo próprio, atendendo às exigências listadas no art. 5º.

Art. 4º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação IPTU VERDE importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

**CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DO PROJETO**

Art. 5º O requerimento para obtenção da pré-certificação IPTU VERDE, indicando as ações e práticas de sustentabilidade a serem adotadas, deverá ser apresentado quando do protocolo do processo de construção, ampliação e/ou reforma, e modificação de projeto, acompanhado dos seguintes documentos:

I – formulários constantes nos Anexos I e II;

II – projeto de engenharia;

III – projeto de arquitetura e memorial descritivo.

§ 1º Somente serão admitidos os pedidos de pré-certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§ 2º Em se tratando de ação e prática de sustentabilidade relativa ao consumo de água, quando o empreendimento for também



MUNICIPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o empreendedor deverá apresentar o documento de Outorga e/ou Anuência emitidos pelo órgão competente.

§ 3º No caso de ação e prática de sustentabilidade relativa ao uso da água proveniente de captações superficiais ou subterrâneas destinada ao abastecimento humano (potável), deverá ser apresentado o documento de Controle de Qualidade da Água, em atendimento à Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

§ 4º No caso de ação e prática de sustentabilidade relativa ao manejo de resíduos sólidos, deverá ser apresentado, junto com a proposta de pré-certificação, o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da atividade, incluindo-se neste, se couber, as outras categorias de resíduos que não sejam urbanos, como resíduos sólidos industriais, especiais e perigosos, para avaliação pelo órgão municipal competente.

Art. 6º O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 7º O projeto que solicitar a pré-certificação IPTU VERDE terá tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como, obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação e/ou Reforma, modificação de projeto aprovado, assim como Alvará de Habite-se

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras ou pela emissão de pareceres técnicos que subsidiem o licenciamento terão o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para formular as exigências, que deverão ser feitas de uma só vez, e mais 20 (vinte) dias úteis, após o cumprimento integral das exigências, para aprovação do projeto ou emissão do parecer técnico, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 8º No ato da solicitação do Alvará de Habite-se, sendo verificado que as ações de sustentabilidade constantes do ANEXO I, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação IPTU VERDE, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º A avaliação quanto à pontuação final do empreendimento, conforme o disposto no art. 2º, ficará a cargo do órgão licenciador, que poderá assinar convênios com órgãos e entidades da esfera municipal, estadual ou federal.

§ 3º A emissão do certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativa de Débitos Imobiliários e Débitos Mobiliários e à inexistência de qualquer débito de natureza fiscal com o Município.

Art. 9º No Alvará de Habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a certificação IPTU VERDE.

**CAPÍTULO IV
DO DESCONTO NO IPTU DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 10. Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I – desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação Nível de

Sustentabilidade 1;

II – desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação Nível de

Sustentabilidade 2;

III – desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 3.

§ 1º A concessão do desconto descrito no caput terá validade de 03 (três) anos, quando deverá ser reavaliado pelo órgão licenciador, podendo ser renovado o benefício por igual período, mediante solicitação do interessado.

§ 2º Não será concedido o desconto se o empreendimento estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

§ 3º Para fins de vigência inicial do desconto no IPTU, será considerado o exercício da data de expedição do Certificado IPTU VERDE, sendo o cálculo proporcional ao número de meses que faltar para o fim do exercício.

§ 4º Para fins de vigência final do desconto no IPTU, será considerado o exercício da data de vencimento do Certificado IPTU VERDE,



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

sendo o cálculo proporcional ao número de meses que faltar para o fim do exercício.

§ 5º Somente farão jus a continuar recebendo o benefício os contribuintes que anualmente estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral em 30 de novembro de cada ano, para vigorar para o exercício seguinte.

§ 6º O desconto disposto neste artigo é cumulável com demais benefícios fiscais concedidos pela Prefeitura de Nova Era.

**CAPÍTULO IV
DO DESCONTO NO IPTU DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 11. O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 10 desta Lei poderá ser cancelado de ofício, a qualquer momento, nos casos em que:

- I** – Seja verificado o descumprimento dos termos da respectiva certificação;
- II** – Deixar de pagar qualquer parcela em caso de IPTU parcelado;
- III** – Deixar de fornecer informações solicitadas pelos órgãos responsáveis pela certificação e fiscalização.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput será limitado à unidade autônoma que descumprir o disposto no inciso II, sem prejuízo para as demais.

Art. 12. O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem, sob pena de impossibilidade de nova certificação pelo prazo de 6 (seis) anos, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 13. No ato do protocolo do processo, os responsáveis técnicos e empreendedores assumem como verídicas as informações anotadas no Anexo I da presente Lei, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 14. A Prefeitura de Nova Era regulamentará esta Lei, no que couber, em até 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro de 2022.

Nova Era – MG, 06 de dezembro de 2021.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito Municipal

Publicada em 06/12/2021